



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2026** **(Do Sr. Fábio Macedo)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre proteção dos animais, e institui o Dia Nacional da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FÁBIO MACEDO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre proteção dos animais, e institui o Dia Nacional da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a Lei nº 9.39, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para dispor sobre proteção dos animais, e institui o Dia Nacional da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 117:

“Art. 117 .....

§ 1º .....

§ 2º Quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra animal, a prestação de serviços comunitários será preferencialmente aplicada em entidades governamentais ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) voltada para a proteção e saúde animal.” (NR)



Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 9º Observadas as diretrizes da legislação correspondente, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, incluída a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, conteúdos relativos aos direitos humanos **e dos animais** e à prevenção de todas as formas de violência **contra seres vulneráveis, com especial atenção para animais, crianças e adolescentes, bem como mulheres expostas a ameaça ou risco de agressão moral e física.**

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

IX - promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais e com os demais seres vivos e seu habitat.” (NR)

“Art. 13.....

.....

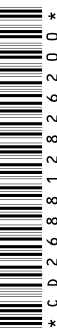
IX - a sensibilização da sociedade para a proteção, o respeito e a empatia com os animais.” (NR)

Art. 4º Fica instituído Dia Nacional da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizado anualmente no dia 04 de outubro com os seguintes objetivos:

I - promoção da consciência quanto ao respeito e empatia pela vida animal;

II - prevenção de práticas de maus-tratos e crueldade contra animais;

III - conscientização sobre as consequências legais dos crimes de maus-tratos contra animais.



§ 1º O Dia Nacional da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais deverá ser objeto de programação nos meios de comunicação oficiais.

§ 2º O Dia Nacional da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais deverá ser objeto de conscientização em todas as instituições públicas e de modo especial nas escolas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

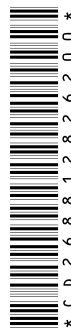
O cão Orelha, animal comunitário encontrado agonizando na Praia Brava, em Florianópolis (SC), com ferimentos tão graves que teve de ser submetido a eutanásia, ganhou notoriedade. Infelizmente, porém, ilustra comportamento que é mais frequente do que gostaríamos de ver ou mesmo imaginar.

Tratamento cruel, abandono ou cativeiro de animais em situações insalubres e que acarretam sofrimento devem ser objeto de prevenção, de dissuasão e de punição nos termos da lei, certamente observada a proporcionalidade dos atos.

Assim, propomos acréscimos ao art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para enquadrar a violência contra animais como ato infracional, com prestação de serviços comunitários em que o infrator aprenda a conviver e cuidar de animais.

Propomos também alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, para incluir nos temas transversais os conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra os animais.

Ao seu turno, na Lei que dispõe sobre a educação ambiental, a Lei nº 9.795, de 1999, reputamos importante incluir novo princípio no seu art. 4º e, no âmbito da educação formal, reorganizamos o § 4º do art. 10 para garantir que a proteção, o respeito e a empatia com os animais serão efetivamente



trabalhados nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior. Na mesma legislação citada aprimoramos a parte que trata da educação ambiental não formal com o propósito de garantir que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentive a sensibilização da sociedade para a proteção, o respeito e a empatia com os animais.

Propomos ainda a criação do Dia Nacional de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizado anualmente, em 4 de outubro, junto a toda a sociedade, mas de maneira especial nas escolas. Para tal, prevemos e especificamos as principais modalidades de atuação do poder público.

Ante o exposto, considerando o inegável mérito desta matéria em prol da causa animal, conclamamos os nobres Pares a aprovar celeremente este relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado FÁBIO MACEDO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069</a>
<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
<b>LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795</a>

**FIM DO DOCUMENTO**